



Acordam os árbitros:

1. Em 15 de Maio de 1998 foi constituído, na Avenida da República, nº 48-b, 4º andar direito, 1050 Lisboa, um Tribunal arbitral formado pelos advogados José Manuel Sérvulo Correia, como árbitro presidente, e José Robin de Andrade e Nuno Godinho de Matos.

2. As partes no litígio submetido à apreciação do Tribunal arbitral são «<sup>A</sup> [REDACTED], LDA», sociedade comercial por quotas com sede na Rua [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], Lisboa e «[REDACTED]», pessoa colectiva pública com sede na Rua [REDACTED], [REDACTED], Lisboa Codex.

3. O Tribunal arbitral foi constituído nos termos da cláusula compromissória constituída pelo artigo décimo nono do «Contrato nº [REDACTED] - Contrato de concessão do direito de uso privativo do armazém nº [REDACTED], sito no [REDACTED], Freguesia de [REDACTED], no Concelho de Lisboa», celebrado, em 8 de Abril de 1994, entre as mesmas partes, segundo o qual «Qualquer diferendo que se suscite quanto à interpretação e à aplicação do presente contrato será submetido a arbitragem nos termos gerais de direito».

4. O objecto do litígio resulta dos seguintes dois documentos:

a) Carta, datada de 5 de Janeiro de 1998, enviada pela sociedade «<sup>A</sup> [REDACTED]» à «[REDACTED]»,<sup>R</sup> pela qual comunica a pretensão de propor acção arbitral, nos termos da

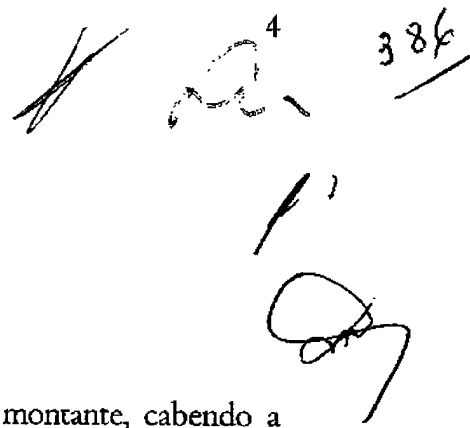
cláusula compromissória transcrita, «tendo por objecto o pedido de indemnização relativo a danos provocados à signatária pela conduta activa e omissiva da <sup>R</sup> [redacted], geradora dos alegados danos» e nomeia como árbitro o Senhor Dr. Nuno Godinho de Matos, com residência profissional na Rua Tierno Galvan, Torre 3, 7º, 701, 1200, Lisboa;

- b) Carta, datada de 28 de Janeiro de 1998, da «<sup>R</sup> [redacted]» à «<sup>A</sup> [redacted]», pela qual «sem prejuízo da apreciação que se fará, em sede própria, quanto à validade da disposição contratual atrás citada, e respectivas consequências no presente processo, face às disposições constantes dos artigos [redacted], nº2, do Estatuto Orgânico [redacted]<sup>R</sup>, aprovado pelo Decreto-Lei nº [redacted], de [redacted] de Agosto, art. 1º, nº4, da Lei nº [redacted], de [redacted] de Agosto e nº [redacted] do art. 2º do [redacted] ...» indica como árbitro o Sr. Dr. José Robin de Andrade, com escritório na Avenida Manuel da Maia, nº 50, 2º, Esquerdo, em Lisboa.
5. Os Senhores Doutores Nuno Godinho de Matos e José Robin de Andrade, tendo cada um aceite a designação feita nos termos anteriormente referidos, escolheram para completar o Tribunal arbitral e a ele presidir, nos termos do nº2 do art. 7º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, o Doutor José Manuel Sérvulo Correia, o qual declarou por seu turno aceitar o encargo.
6. Na reunião de constituição do Tribunal arbitral, em 15 de Maio de 1998, foi deliberado que este funcionaria no escritório do árbitro presidente, Avenida da República, nº 48-B, 4º andar direito, 1050 Lisboa.

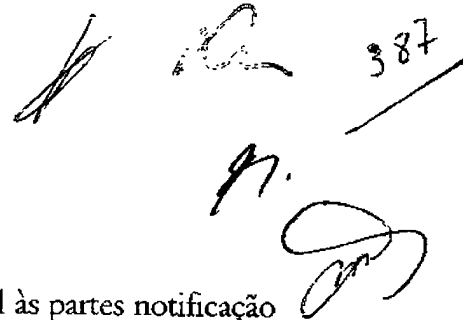
Os árbitros nomearam Secretário do Tribunal o Senhor Martinho Lourenço Pinto Delca, funcionário de justiça aposentado, que aceitou a incumbência.

*[Handwritten marks: a signature, the number 3, the number 385, and another signature]*

7. Na reunião de constituição do Tribunal arbitral, aprovaram os árbitros, por unanimidade, o «Regulamento de arbitragem do Tribunal arbitral», nos termos de cujo nº5, autuadas a cópia do contrato contendo a cláusula compromissória, os documentos pelos quais as partes designam árbitros, bem como o presente Regulamento, será remetida fotocópia deste às partes e feita a notificação da CONCESSIONÁRIA (ou seja, a sociedade «~~XXXXXXXXXX~~») <sup>A</sup> para apresentar, dentro do prazo de trinta dias, a petição inicial.
  
8. A aludida notificação do Regulamento de arbitragem e para apresentação da petição inicial foi feita, por aviso expedido por via postal em 18 de Maio de 1998, e, em 18 de Junho de 1998, a «~~XXXXXXXXXX~~» <sup>A</sup> apresentou a petição inicial, na qual se formula o pedido da condenação da ~~XXXX~~ <sup>R</sup> numa indemnização de quatrocentos e trinta e quatro milhões e duzentos mil escudos (Esc. 434.200.000\$00).
  
9. O Regulamento de Arbitragem contém um artigo 18 do seguinte teor:  
«18.  
1. No prazo de dez dias após a entrega do seu primeiro articulado, o Tribunal notificará cada uma das partes para entregar ao Tribunal preparos para honorários e despesas, sendo o primeiro calculado com base na aplicação da Tabela do Schedule III dos arbitrator's fees das ICC Rules of Arbitration de Janeiro de 1998, nos termos seguintes:  
  
a) Calcular-se-ão para o valor da causa, os honorários devidos a cada árbitro com base na média entre o valor mínimo e o valor máximo da tabela;

 386

- b) Multiplica-se por três o montante encontrado;
  - c) O preparo inicial corresponderá a 50% deste montante, cabendo a cada parte metade deste valor;
  - d) O valor do preparo inicial de cada parte nunca será inferior a 1.500 contos.
2. O valor do preparo para despesas será definido com a notificação referida no número anterior.
  3. Na falta da entrega do preparo o articulado, não poderá ser considerado.
  4. Concluída a instrução, o tribunal determinará o valor definitivo dos honorários devidos com base na Tabela atrás indicada no mínimo de 6.000 contos e pagar um preparo final de metade do valor remanescente dos honorários devidos e metade do montante necessário para reembolso das despesas, nelas se incluindo a remuneração do Secretário, a fixar pelo Tribunal.
  5. Na decisão final o tribunal determinará as custas a suportar por cada parte, fixando o montante que cada uma delas terá de restituir à outra, se tal for o caso.
  6. O valor dos honorários deve ser acrescido de IVA à taxa legal em vigor, sendo os preparos entregues por cheque passado à ordem do presidente do Tribunal Arbitral.»

Handwritten signatures and the number 387.

10. Em 23 de Junho de 1998, foi expedida sob registo postal às partes notificação da decisão dos árbitros, de 22 de Junho de 1998, pela qual se determinava à Autora sociedade «~~XXXXXXXXXX~~» que efectuasse, no prazo de dez dias, o pagamento da quantia global de oito milhões seiscentos e noventa e dois mil quatrocentos e sessenta e seis escudos (Esc. 8.692.466\$00) a título de preparo inicial para honorários dos árbitros e de preparo inicial para despesas do Tribunal, nos termos do cálculo constante de tal decisão e efectuado em aplicação do transcrito art. 18 do Regulamento de Arbitragem.

Findo em 6 de Julho de 1998 o prazo para efectivação do aludido pagamento, a Autora «~~XXXXXXXXXX~~» não o realizou.

11. Cumpre pois decidir.

Dispõe o nº3 do artigo 18 do Regulamento de Arbitragem: «Na falta de entrega do preparo, o articulado não poderá ser considerado». Esta regra foi validamente estabelecida pelos árbitros ao abrigo do art. 15º, nº3, da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.

Se a conduta omissiva da parte impede o Tribunal de considerar o articulado pelo qual formula e fundamenta o pedido, é porque em face da norma regulamentar que estabelece tal cominação, essa conduta corresponde, a uma causa de extinção da instância.

Pelo que os árbitros julgam extinta a arbitragem por deserção por parte da Autora.

388

Notificadas as partes desta decisão, nos termos do nº1 do art. 24º da Lei nº 31/86, será o original da decisão depositado na Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, nos termos do nº2 do mesmo artigo.



Lisboa, 21 de Julho de 1998

José Manuel Leirant. Guen

José Rui de Azevedo

